



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

## LEI COMPLEMENTAR Nº 1.428/23, DE 03 DE AGOSTO DE 2023

**“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Paraíso-SMC, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.”**

**WALDOMIRO ANTONIO SGOBI**, Prefeito Municipal de Paraíso, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta lei complementar regula no município de Paraíso e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura-SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura-SMC integra o Sistema Nacional de Cultura-SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

### **TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 2º.** A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Paraíso, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

### **CAPÍTULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA**

**Art. 3º.** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Paraíso.

**Art. 4º.** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Paraíso.

**Art. 5º.** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Paraíso e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO**

## **Estado de São Paulo**

**Art. 6º.** Cabe ao Poder Público do Município de Paraíso planejar e implementar políticas públicas para:

- I-** Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II-** Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III-** Contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV-** Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V-** Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI-** Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII-** Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII-** Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX-** Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X-** Consolidar a cultura como importante vetor de desenvolvimento sustentável;
- XI-** Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII-** Contribuir para a promoção da cultura e da paz.

**Art. 7º.** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 8º.** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

**Art. 9º.** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## **CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS**

**Art. 10.** Cabe o Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I-** O direito à identidade e à diversidade cultural;
- II-** O direito à participação na vida cultural, compreendendo:
  - a)** Livre criação e expressão;
  - b)** Livre acesso;
  - c)** Livre difusão;
  - d)** Livre participação nas decisões de política cultural.
- III-** O direito autoral;
- IV-** O direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

## **CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO**

## **Estado de São Paulo**

**Art. 11.** O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura (simbólica, cidadã e econômica) como fundamento da política municipal de cultura.

### **SEÇÃO I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA**

**Art. 12.** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Paraíso abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 13.** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 14.** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Art. 15.** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

### **SEÇÃO II DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA**

**Art. 16.** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só possa ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Paraíso.

**Art. 17.** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 18.** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO**

## **Estado de São Paulo**

**Art. 19.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia de plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 20.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantias condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 21.** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como da realização de conferências e de instalação de colegiados, comissões e fóruns.

### **SEÇÃO III DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA**

**Art. 22.** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 23.** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

**I-** Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

**II-** Elemento estratégico de economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

**III-** Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 24.** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 25.** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

**Art. 26.** O objetivo das políticas de fomento à cultura no Município de Paraíso deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art. 27.** O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

### **TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

## Estado de São Paulo

### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES DOS PRINCÍPIOS

**Art. 28.** O Sistema Municipal de Cultura-SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 29.** O Sistema Municipal de Cultura-SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 30.** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura-SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I-** Diversidade das expressões culturais;
- II-** Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III-** Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV-** Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V-** Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI-** Complementariedade nos papéis dos agentes culturais;
- VII-** Transversalidade das políticas culturais;
- VIII-** Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX-** Transparência e compartilhamento das informações;
- X-** Democratização dos processos decisórios com participação do controle social;
- XI-** Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII-** Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

**Art. 31.** O Sistema Municipal de Cultura-SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento (humano, social e econômico) com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

**Art. 32.** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura-SMC:

- I-** Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

## Estado de São Paulo

**II-** Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

**III-** Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

**IV-** Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços, culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

**V-** Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura-SMC;

**VI-** Estabelecer parcerias entre setores público e privado nas áreas de gestão e promoção da cultura.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

#### SEÇÃO I DOS COMPONENTES

**Art. 33.** Integram o Sistema Municipal de Cultura-SMC:

**I-** Coordenação:

a) A coordenação composta pelo órgão Gestor Municipal de Cultura.

**II-** Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura-CMC.

**III-** Instrumentos de Gestão:

a) Plano Municipal de Cultura-PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais-SMIIC; (Não obrigatório)

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura-PROMFAC. (Não obrigatório)

**V-** Sistemas Setoriais de Cultura (Não obrigatório)

a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural-SMPC;

b) Sistema Municipal de Museus-SMM;

c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura-SMBLLL;

d) Outros que venham a ser constituídos.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura-SMC estará articulando com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

#### SEÇÃO II DA COORDENAÇÃO DE SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA-SMC



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO**

## **Estado de São Paulo**

**Art. 34.** O Órgão Gestor Municipal de Cultura é superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e coordena o Sistema Municipal de Cultura-SMC.

**Art. 35.** Integram a estrutura do Órgão Gestor Municipal de Cultura as seguintes instituições vinculadas:

- I-** Biblioteca Pública Municipal Prof.<sup>a</sup> Maria José Albani;
- II-** Centro Multicultural Bruno Crepaldi;
- III-** Capela São Benedito do Irupi;
- IV-** Capela São Sebastião;
- V-** Cemitério do Irupi;
- VI-** Clube “O Gigantão” Eder José da Silva Gonçalves;
- VII-** Recinto de Feiras e Exposições Agropecuárias José Roberto Barboza.

**Parágrafo único.** A manutenção e gestão dos espaços, projetos e iniciativas culturais de que trata este artigo são de responsabilidade do Poder Público municipal.

**Art. 36.** São atribuições do Órgão Gestor Municipal de Cultura:

**I-** Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura-PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

**II-** Implementar o Sistema Municipal de Cultura-SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

**III-** Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

**IV-** Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

**V-** Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

**VI-** Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

**VII-** Manter articulação com entes públicos e privados visando a cooperação em ações na área da cultura;

**VIII-** Promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

**IX-** Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura-SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

**X-** Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

**XI-** Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

**XII-** Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

**XIII-** Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

**XIV-** Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

**XV-** Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

**XVI-** Realizar a Conferência Municipal de Cultura-CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Regional, Estadual e Nacional de Cultura;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO**

## **Estado de São Paulo**

**XVII-** Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

**Art. 36.** Compete ao Órgão Gestor Municipal de Cultura como coordenador do Sistema Municipal de Cultura-SMC:

**I-** Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura-SMC;

**II-** Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura-SNC e ao Sistema Estadual de Cultura-SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

**III-** Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC e nas suas instâncias setoriais;

**IV-** Implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite-CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural-CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite-CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural-CNPC;

**V-** Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura-SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC;

**VI-** Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura-SNC e do Sistema Estadual de Cultura-SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

**VII-** Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura-SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

**VIII-** Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.

**IX-** Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

**X-** Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura-SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

**XI-** Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura-CMC.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO**

**Art. 38.** Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL-CMPC**

**Art. 39.** O Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica do Órgão Gestor Municipal de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

## Estado de São Paulo

constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura-SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC tem como principal atribuição, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura-CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura-PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC deve contemplar a representação do Município de Paraíso, por meio do Órgão Gestor Municipal de Cultura e suas instituições vinculadas, de outros órgãos e entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

**Art. 40.** O Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura-SMC, territoriais e setoriais, para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura-SMC.

**Art. 41.** A composição, atribuições e outros detalhes de funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC são definidos nesta lei.

### SUBSEÇÃO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA-CMC

**Art. 42.** A Conferência Municipal de Cultura-CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura-PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura-CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura-PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. A convocação, composição e outros detalhes de funcionamento da Conferência Municipal de Cultura são definidos em lei específica.

### SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

**Art. 43.** Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura-SMC:

**I-** Plano Municipal de Cultura-PMC;

**II-** Sistema Municipal de Financiamento à Cultura-SMFC;

**III-** Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais-SMIIC;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

## Estado de São Paulo

**IV-** Programa Municipal de Formação na Área da Cultura-PROMFAC.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura-SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

### SUBSEÇÃO I DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA-PMC

**Art. 44.** O Plano Municipal de Cultura-PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura-SMC.

**Art. 45.** A elaboração do Plano Municipal de Cultura-PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade do Órgão Gestor Municipal de Cultura e instituições vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura-CMC, desenvolverá o Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores para efetivação.

**Parágrafo único.** Os Planos deverão conter:

- I-** diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II-** diretrizes e prioridades;
- III-** objetivos gerais e específicos;
- IV-** estratégias, metas e ações;
- V-** prazos de execução;
- VI-** resultados e impactos esperados;
- VII-** recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII-** mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX-** indicadores de monitoramento e avaliação.

### SUBSEÇÃO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA-SMFC

**Art. 46.** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura-SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Paraíso, que devem ser diversificados e articulados.

**Parágrafo único.** São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Paraíso:

- I-** Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II-** Fundo Municipal de Cultura, conforme legislação em vigor;
- III-** Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- IV-** outros estabelecidos por legislação própria.

### SUBSEÇÃO III DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA-FMC

**Art. 47.** O Fundo Municipal de Cultura-FMC, estabelecido por legislação específica, se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

## Estado de São Paulo

cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado do Paraná.

**Parágrafo único.** É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura-FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

**Art. 48.** São receitas do Fundo Municipal de Cultura-FMC:

**I-** dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Paraíso e seus créditos adicionais;

**II-** transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura-FMC;

**III-** contribuições de mantenedores;

**IV-** produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos a administração do Órgão Gestor Municipal de Cultura, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

**V-** doações e legados nos termos da legislação vigente;

**VI-** subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

**VII-** reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura-FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

**VIII-** retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura-FMC;

**IX-** resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

**X-** empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

**XI-** saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura-SMFC;

**XII-** devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura-SMFC;

**XIII-** saldos de exercícios anteriores; e

**XIV-** outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

### SUBSEÇÃO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS-SMIIC

**Art. 49.** Cabe ao órgão gestor municipal de cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais-SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais-SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

## Estado de São Paulo

produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º. O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais-SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais-SNIIC.

**Art. 50.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais-SMIIC tem como objetivos:

**I-** coletar, sistematizar e interpretar dados, fornece metodologias e estabelecer parâmetros a mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura-PMC e sua revisão nos prazos previstos;

**II-** disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

**III-** exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura-PMC.

**Art. 51.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais-SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

**Art. 52.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais-SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

### SUBSEÇÃO V

#### DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA-PROMFAC

**Art. 53.** Cabe ao Órgão Gestor Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura-PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 54.** O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura-PROMFAC deve promover:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO**

## **Estado de São Paulo**

**I-** a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

**II-** a formação nas áreas técnicas e artísticas.

### **SEÇÃO V DOS SISTEMAS SETORIAIS**

**Art. 55.** Para atender a complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura-SMC.

**Art. 56.** Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura-SMC:

**I-** Sistema Municipal de Patrimônio Cultural-SMPC;

**II-** Sistema Municipal de Museus-SMM;

**III-** Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura-SMBLLL;

**IV-** outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

**Art. 57.** As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura-CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura-PMC.

**Art. 58.** Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados, integram o Sistema Municipal de Cultura-SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

**Art. 59.** As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura-SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

**Art. 60.** As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

**Art. 61.** Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura-SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

### **TÍTULO III DO FINANCIAMENTO**

#### **CAPÍTULO I DOS RECURSOS**

**Art. 62.** O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura-FMC.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

## Estado de São Paulo

**Art. 63.** O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura-FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º. Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

**I-** políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

**II-** para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º. A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC.

**Art. 64.** Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura-FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

## CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

**Art. 65.** Os recursos financeiros serão administrados pelo Órgão Gestor Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC.

**Parágrafo único.** O Órgão Gestor Municipal de Cultura acompanhará a aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município, conforme a programação aprovada.

**Art. 66.** O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

**Parágrafo único.** O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art. 67.** O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União e do Estado, no âmbito dos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

## CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO**

## **Estado de São Paulo**

**Art. 68.** O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura-SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se às necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, das transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e na Lei Orçamentária Anual-LOA.

**Art. 69.** As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 70.** O Município de Paraíso deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura-SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

**Art. 71.** O Município de Paraíso assume o compromisso de instituir e assegurar o pleno cumprimento de todos os dispositivos do Sistema Municipal de Cultura, previstos nesta lei.

**Art. 72.** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura-SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

**Art. 73.** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 03 de agosto de 2.023.**

**WALDOMIRO ANTONIO SGOBI**  
**Prefeito Municipal**

**Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.**

**Rodolfo Marconi Guardia**  
**Secretário Geral**